

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
42/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Fernando Martins contra a SIC pela exibição do  
filme “Mal casado”**

Lisboa

25 de Novembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 42/CONT-TV/2009**

**Assunto:** Participação de Fernando Martins contra a SIC pela exibição do filme “Mal casado”

#### **I. Participação**

1. Deu entrada na ERC, no dia 7 de Outubro de 2009, uma participação subscrita por Fernando Martins contra a SIC pela transmissão do filme “Mal casado”, no dia 5 de Outubro de 2009, pelas 17h44m.
2. O participante afirma ter sido “confrontado com cenas impróprias para serem transmitidas naquele horário [19 horas]”, sendo que “não havia qualquer indicação que o filme poderia conter cenas de sexo”.

#### **II. Objecto da participação**

3. “Mal casado” (título original: The Heartbreak Kid) é uma obra cinematográfica de produção norte-americana (2007), realizada por Bobby e Peter Farrelly. O filme pertence ao género comédia romântica.
4. O filme em apreço conta a história de um homem (Eddie) que, perto de atingir os 40 anos de idade, é pressionado pelo seu pai e pelo melhor amigo no sentido de se casar. A pressão precipita o seu casamento com a namorada (Lila) com quem mantinha uma relação ainda recente. O argumento do filme assenta então nas desventuras de Eddie, em plena lua-de-mel, quando se começa a aperceber de que desconhecia a estranha personalidade de Lila.
5. É neste contexto que são retratadas duas cenas sobre a descoberta por parte do personagem principal dos fetiches sexuais da sua esposa. Ambas as cenas retratam Eddie surpreendido e assustado com os comportamentos sexuais da sua mulher (Lila). O

acto sexual é representado sem exibição ostensiva de nudez, ocorrendo apenas uma exibição parcial, nomeadamente com a exposição de seios femininos.

6. Tomemos como exemplo a seguinte cena que parodia o fetichismo da personagem Lila, que, no decorrer do acto sexual, se revela sadomasoquista:

- *Sim. Bate-me.* – diz Lila.
- *O quê?* – responde Eddie, surpreendido.
- *Bate-me!* – diz agressivamente.
- *Não quero bater-te.*
- *Vá lá, Eddie. Eu fui muito marota. Bate-me!*
- *Não foste nada. Não quero bater-te, Lila, a sério.*
- *O que foi, Eddie. És uma menina? És uma menina?*
- *Não.* – responde assustado.

A mulher tenta insistentemente espicaçar o marido, tentando enfurecê-lo para que se torne violento.

- *Então, esbofeteia-me!* – pede a mulher, furiosa
- *Esbofeteia-me assim!* – ao que esbofeteia e beslica os mamilos do seu companheiro.
- *Pois é. O que foi? Pensei que as meninas gostavam dos mamilos beliscados.* – enquanto belisca, repetidamente, os mamilos do marido.
- *Não...* - reage Eddie, soltando esgares de dor enquanto tenta resistir às investidas da mulher.

Eddie assume uma posição mais brusca e violenta no acto sexual, ainda que nunca conseguindo cumprir as expectativas de Lila, que pede, incessantemente, por maior violência.

7. Constatase, portanto, que o filme em apreço contém algumas referências sexuais, verbais e visuais, as quais constituem alguns dos momentos humorísticos e satíricos do mesmo.

### **III. Normas Aplicáveis e competência da ERC**

**8.** Aplica-se ao presente caso o disposto na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (“Lei da Televisão” ou “LTV”), atendendo em particular aos n.ºs 3 e 4 do seu art. 27.º, onde se estabelecem os limites à liberdade de programação.

**9.** Esta Entidade é competente para apreciar o caso, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea j) do art. 8.º e alínea a) do n.º 3 do art. 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

### **IV. Análise e fundamentação**

**10.** O caso em apreço remete para a análise dos limites à liberdade de programação consagrados na Lei da Televisão, nomeadamente no que respeita ao que se encontra definido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27º da LTV.

**11.** O n.º 3 do artigo 27º da Lei da Televisão estabelece que “não é permitida a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”. Já o n.º4 do mesmo artigo estabelece que “quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”

**12.** Atente-se, a título prévio, que o operador procedeu à devida identificação do filme através da sinalética prevista no acordo de auto-regulação dos operadores para a classificação de programas audiovisuais, recebendo deste modo a classificação de “12AP”, ou seja, destinado a maiores de 12 anos, sendo recomendado aconselhamento parental para indivíduos com menos de 12 anos de idade. A classificação que o filme recebeu da Comissão de Classificação de Espectáculos vai ao encontro da classificação supracitada (M/12).

13. O visionamento do filme permite aferir que este não colide com as normas supracitadas (n.ºs 3 e 4 da Lei da Televisão), uma vez que as “cenas de sexo” estão longe de configurar pornografia, ocorrendo apenas uma exposição parcial da nudez, o que não se revela susceptível de influir negativamente na formação de crianças e jovens. Trata-se, pois, de uma comédia cinematográfica, em que as alusões de natureza sexual se enquadram no carácter humorístico e satírico do filme.

14. Tomando em consideração o *supra* exposto, não se afigura pertinente qualquer reparo ao horário de transmissão televisiva escolhido pelo operador, nem à ausência de sinal identificativo visual apropriado.

#### V. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC ao abrigo das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, al. a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera não dar provimento à participação apresentada, uma vez que, na análise efectuada aos conteúdos exibidos, não foi identificada qualquer situação passível de colidir com os limites à liberdade de programação, estabelecidos no artigo 27.º da Lei da Televisão.

Lisboa, 25 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira